

**ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DA CONCORRÊNCIA  
ELETRÔNICA Nº90001/2025 UASG: 450068**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2025 – PROCESSO Nº VR.12.051.00002848/2024**

**REF.: “Execução de obra de reforma da Praça de Lazer Adelino Gonçalves Corrello, na Av. Sávio Cota de Almeida Gama, bairro Retiro, Volta Redonda/RJ.”**

Já qualificada nos autos, vem, por meio de seu representante legal credenciado, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa arrematante no certame em epígrafe, pelos fundamentos a seguir expostos:

**1 - DA TEMPESTIVIDADE**

**13 DOS RECURSOS**

**13.1** A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

**13.2** O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

A **REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA LTDA**, localizada na Rodovia Washington Luiz, nº 2550 – Bloco 02 sala 502, Vila São Luiz, Duque de Caxias/RJ inscrita no **CNPJ sob o n.º 31.132.978/0001-30**, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, o Sr. Geanderson Regis Soares Magalhães da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º 20.789.087-2 DETRAN/RJ inscrito no CPF sob o n.º 058.183.657-00, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** fundamentado ao item 11.3.7.3 do edital.

Conforme exposto em ata, o prazo para a intenção de recurso é até o dia 27/02/2025. Assim, tal recurso faz-se tempestivo na data atual visto que está em prazo hábil determinado pelo edital, ratificado pelo Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

**2 - DOS FATOS SUBJACENTES**

A requerente, ora, empresa **REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA LTDA**, localizada na Rodovia Washington Luiz, nº 2550 – Bloco 02 sala 502, Vila São Luiz, Duque de Caxias/RJ inscrita no **CNPJ sob o n.º 31.132.978/0001-30**, doravante nominada “licitante”, participante da concorrência eletrônica nº 90001/2025 UASG: 450068, no dia 03/02/2025 às 09:01:16hs teve sua proposta melhor classificada até então desclassificada “por não apresentar o índice de solvência geral, solicitado no item 11.3.7.3 do edital” conforme print abaixo:

31.132.978/0001-30 Desclassificada	REUNIDAS SUDESTE ENGENH. RJ	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 154.434.2100 -
Chat			
Proposta			
Motivo da desclassificação Informo que a empresa REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA LTDA, foi inabilitada por não apresentar o índice de solvência geral, solicitado no item 11.3.7.3 do edital			
Valor proposta (unitário   total) R\$ 158.155.5100   R\$ 158.155.5100	Valor ofertado (unitário   total) R\$ 154.434.2100   R\$ 154.434.2100	Valor negociado (unitário   total) -	
Quantidade ofertada 1			
Participação etapa fechada Convocação ignorada	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica	
Anexos			

A **REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA LTDA** vem por meio deste, respeitosamente deixar claro e evidente por que não concorda com a decisão do Agente de Contratação pelos motivos que se seguem:

No referido instrumento convocatório (edital) **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2025 – PROCESSO Nº VR.12.051.00002848/2024**, no que tange a “**Qualificação Econômico-financeira**” no item 11.3 e alíneas não prevê a desclassificação das propostas pelo não envio do documento **ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL**.

É mister que o **ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL** solicitado no referido edital pode ser aferido pelo Agente de Contratação por analisar os **BALANÇOS PATRIMONIAIS** e os **ÍNDICES DE LIQUIDEZ** anexados ao sistema pela licitante junto com a documentação de **HABILITAÇÃO**. Adiciona-se o fato de no referido EDITAL no item 11.3.10 prevê que a licitante “que não alcançar os índices acima exigidos, conforme o caso, deverá comprovar ser dotada de capital social ou de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”.

**11.3.10** A licitante que não alcançar os índices acima exigidos, conforme o caso, deverá comprovar ser dotada de capital social ou de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei.

Ocorre que o **CAPITAL SOCIAL** da licitante **REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA LTDA** especificado na alteração Contratual anexada a documentação de habilitação é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) e o Patrimônio Líquido especificado no **BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2023** é de R\$ 3.851.864,43 (três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) conforme pode-se observar nos prints a seguir:

## CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade terá como denominação empresarial “**REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA LTDA EPP**”, todavia usará como fantasia o nome “**REUNIDAS ENGENHARIA**” com sua sede na **ROD WASHINGTON LUIZ, Nº 2550, Bloco 2 Sala 502 - CEP.25.085-009 – Parque Duque – Duque de Caxias - RJ.**

### CLÁUSULA SEGUNDA

O capital social será de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, divididos em **3.000.000 (três milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma**, totalmente realizado e integralizado em moeda corrente do País, e assim distribuídos entre os sócios componentes:

**GEANDERSON REGIS SOARES MAGALHÃES DA SILVA**, com **3.000.000 (três milhões)** de quotas no valor total de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) = 100%**.

REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA LTDA(00024)		ALTERDATA SUPORTE SP	
Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2023		Diário: 5	Folha: 30
Descrição	Classificação	Exercício Atual	
<b>Passivo</b>		<b>**4.080.474,52C</b>	
<b>Passivo Circulante</b>		<b>****228.610,09C</b>	
<b>Obrigações do Circulante</b>		<b>****228.610,09C</b>	
<b>Benefícios e Encargos Sociais</b>		<b>*****2.175,50C</b>	
Salários e Remunerações a Pagar (819)	2-01-01-01-01	4.428,47D	
INSS a Recolher (833)	2-01-01-01-03	4.785,68C	
FGTS a Recolher (840)	2-01-01-01-04	1.818,29C	
<b>Fornecedores</b>		<b>****106.781,14C</b>	
<b>Fornecedores com a Letra - F</b>		<b>****106.781,14C</b>	
FCA Fiat Chrysler Automobiles (267)	2-01-01-03-01-88	106.781,14C	
<b>Obrigações Fiscais</b>		<b>****119.653,45C</b>	
DAS Simples Nacional a Recolher (918)	2-01-01-06-12	119.653,45C	
<b>Patrimônio Líquido</b>		<b>**3.851.864,43C</b>	
<b>Capital Social</b>		<b>**3.000.000,00C</b>	
<b>Capital Realizado - De Residente no País</b>		<b>**3.000.000,00C</b>	
Capital Subscrito Domiciliados/Residentes - País (952)	2-04-01-01-01	3.000.000,00C	
<b>Reservas</b>		<b>****851.864,43C</b>	
<b>Reservas de Lucros</b>		<b>****851.864,43C</b>	
Reserva Legal (2471)	2-04-02-03-01	137.993,42C	
Reserva de Lucros para Expansão (2485)	2-04-02-03-05	713.871,01C	

Considerando que o valor estimado do certame é de R\$ 186.065,31 (cento e oitenta seis mil, sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) a Licitante, empresa REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA LTDA atende perfeitamente a qualificação econômico-financeira, técnica e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso e a manutenção da sua HABILITAÇÃO.

Diante da narrativa supracitada,

## 2 - DOS DIREITOS

A empresa tem o direito de participar do certame em igualdade de condições com os demais licitantes, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

As Licitações Públicas são regidas por leis, decretos, instruções normativas, portarias, resoluções e outras formas de regulação. Todos os licitantes e os órgãos promotores de licitações públicas, são obrigados a seguir o que determina as Leis de Licitações e diversos regulamentos (decretos), além de outras legislações.

Observando o princípio da **LEGALIDADE**, a licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento

O Princípio da **ISONOMIA**, que é de total aplicação nos procedimentos licitatórios, sempre esteve presente no constitucionalismo republicano do Brasil: na Constituição de 1891, art. 72, § 2º; na Constituição de 1934, art.112, I; na Carta de 1937, art.122; na Constituição de 1946, art. 141, § 1º; na de 1967, art. 150, § 1º; na de 1969, art.153, § 1º; e na Constituição de 1988, sobretudo, no art. 5º, caput, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei.

Tendo como base os princípios supracitados, acompanhando o princípio evolutivo que rege qualquer forma de existência, os procedimentos licitatórios, em suas diversas modalidades, evoluíram para que os objetivos do poder público fossem plenamente alcançados.

Dentro desse aspecto evolutivo, surge o conceito de **FORMALISMO MODERADO** que, em conjunto com o Princípio da Proposta mais Vantajosa é um caminho sem volta, pois a tendência é aumentar as “Benesses” aos licitantes que cometeram algum deslize, seja na elaboração da Proposta, seja nos documentos de habilitação, sendo este conceito abraçado pelos principais órgãos que norteiam o entendimento e aplicação das leis nos processos licitatórios, dentre eles o Tribunal de Contas da União.

Vejamos os seguintes acórdãos.

**Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU, j. 26/05/2021, Relator Walton Alencar Rodrigues**

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado**

com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

**Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO**

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

**Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

**Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO**

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

**Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS**

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

**Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO**

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

**Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA**

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Ainda com base no conceito evolutivo, exsurge a ideia de LEGITIMIDADE, ou seja, para que o ato administrativo seja legal, não basta que ele se submeta ao texto estrito da lei, devendo também comportar o ideais de moralidade e finalidade públicas. Partindo-se desta premissa, verifica-se uma constante evolução nos procedimentos licitatórios, os quais, até então, por possuírem extenso e rígido regramento, engessavam o administrador público na condução dos certames, e seleção da “melhor” proposta.

O arrefecimento da formalidade exacerbada também ganhou força com o Decreto 10.024/19 – que regulamenta o pregão eletrônico e, em seu art. 2º, §2º, estabelece que “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

### 3 – DA HABILITAÇÃO

É cedido que para uma empresa integrar procedimentos licitatórios, e avançar nas fases de classificação / habilitação, a ela compete a apresentação de inúmeros documentos para comprovação das exigências dispostas em lei e edital – de modo que qualquer falha ou esquecimento na entrega desta documentação pode ser fatal perante a Administração. Ocorre que, diante da tanta burocracia, é natural que algo passe despercebido, ou mesmo que, para a comprovação de determinado requisito – tal como a anuência do engenheiro detentor do atestado de capacidade técnica na declaração de contratação futura.

Neste contexto,

O ordenamento jurídico, a Lei nº 14.133/2021 **possibilita a substituição e juntada de documentos novos para complementar informação, desde que necessária para apurar fatos existentes.** Bem como, o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa. Assim sendo, a relação entre princípios, a própria Lei 14.133/2021 previu a possibilidade de realizar diligência complementar.

Ademais, a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no **Acórdão 2159/2016** do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de;

“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

O citado acima poderia ser sanado por se analisar a documentação de “QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA” anexada pela LICITANTE.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes. Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

Diante disso, foi incorporada pela Lei 14.133/21 O novo diploma de licitações e contratos administrativos continuou vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, mas previu diligências excepcionais:

#### **Artigo. 64.**

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

**I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

Assim, dentro do rigoroso formalismo supramencionado, deixando, o licitante, de apresentar documento exigível na proposta original (o que não se aplica ao contexto de desta peça recursal), é descabida a reabertura de prazo para complementação, restando ao concorrente a exclusão do certame; a não ser que a comissão, diante de incertezas acerca de algum documento, instaure diligência, permitindo ao licitante uma segunda chance de se manter na disputa. Sobre tal ponto é importante citarmos novamente o acórdão abaixo:

**Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU, j. 26/05/2021, Relator Walton Alencar Rodrigues**

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

O formalismo rigoroso, todavia, enfraquece com o advento da Lei das Estatais – nº 13.303/16, a qual passa a conferir especial relevância à robustez e credibilidade da empresa, na medida em que, no seu artigo 58, condiciona a habilitação aos seguintes parâmetros, exclusivamente: comprovação da possibilidade de aquisição de direitos e assunção de obrigações; aptidão para desempenho da atividade licitada (qualificação técnica), e capacidade econômica e financeira. Percebe-se, assim, que o elemento “prazo para entrega dos documentos” deixa de ser mencionado como critério para habilitação, demonstrando que, ao menos nas Estatais, a licitação, enfim, passaria a ser um meio de alcançar resultado que atenda, de fato, ao interesse público – ou seja, uma escolha legítima.

Tal dispositivo, inclusive, veio a ser utilizado com fundamentação no Acórdão supracitado nº 1.211/2021 Plenário, do Tribunal de Contas da União. Reforçando que a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Repisamos que a licitante REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA LTDA atendeu plenamente os critérios de habilitação em todas as esferas estabelecidas no EDITAL em epígrafe.

O ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL solicitado no item 11.3.7.3 conforme o referido edital fornece a formula para a obtenção dos valores pode perfeitamente ser aferido em uma análise da documentação de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA anexado pela licitante e os índices da mesma atendem perfeitamente conforme pode se observar no documento anexado na última página deste instrumento de recurso administrativo.

#### 4 – DO PEDIDO

Pelos motivos amplamente fundamentados e comprovado, requer a recorrente **REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA LTDA**, que:

- 1- Seja **CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE** o presente recurso;
- 2- Seja a empresa **REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA LTDA** julgada e habilitada por cumprir os requisitos de comprovação em todas as esferas; e
- 3- Em caso de a Administração indeferir o presente recurso, que seja apresentada a decisão fundamentada, para que possamos proceder com as medidas judiciais cabíveis.

Sem mais,

Nestes termos, pede deferimento.

Duque de Caxias, 27 de Fevereiro de 2025.



REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA LTDA EPP

CNPJ: 31.132.978/0001-30

Geanderson Regis Soares Magalhães da Silva

CPF: 058.183.657-00

Diretor

31.132.978/0001-30

REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA  
LTDA.

ROD. WASHINGTON LUIZ 2550 BLOCO 2 SALA 502

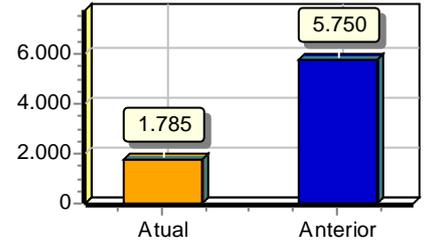
PARQUE DUQUE - CEP 25.085-009

DUQUE DE CAXIAS - RJ

**Solvência Geral**

Ativo	4.080.474,52	
<hr/>		
Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	228.610,09	= 17,85

Quanto maior, melhor. O investimento total equivale a 1785 % do capital de terceiros.



Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

Duque de Caxias, 31 de dezembro de 2023.

*Geanderson Regis Soares Magalhães da Silva*

GEANDERSON REGIS SOARES MAGALHÃES DA SILVA  
ADMINISTRADOR  
CPF: 05818365700

*Renato Dias Valladao*  
Renato Dias Valladao  
Técnico em Contabilidade  
CRCRJ - 121270/O2  
CPF - 127.422.217-60

RENATO DIAS VALLADAO  
Tec. Contabil  
CPF:127.422.217-60 CRC: 121270/O-2